



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.761 - SP (2014/0011135-3)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADOS	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PEDRO BARROZO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
AGRAVADO	: OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADO	: ÍTALO RONDINA DUARTE
AGRAVADO	: CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
AGRAVADO	: ALINE CRISTINA CORREA PEDRO
AGRAVADO	: PAULO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO JOSÉ KAPP
ADVOGADO	: YUSSIF RAMADAN
AGRAVADO	: INES MARIA MACIEL BISIO
ADVOGADO	: LIDIANE FIOREZI CAMARGO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA JORGETE RODRIGUES
AGRAVADO	: NEUSA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO
AGRAVADO	: MARINA PEREIRA ZAIDEN
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA BASSO SPEXOTO
AGRAVADO	: LENI SEBASTIANA M FACHINA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES
AGRAVADO	: RICARDO GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO	: ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO LUPPI SOBRINHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PIPINO
AGRAVADO	: RENATA MELILLO GARCIA
AGRAVADO	: LECER ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO	: NOELI BUENO DE SOUZA
AGRAVADO	: ELAINE CRISTINA ALVES
AGRAVADO	: SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SAVERIO TEOFILO JUNIOR
AGRAVADO	: CRISTIANE DEL ANGELO
AGRAVADO	: HAMYLTON MAXIMILIANO SPIGIORIN NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALFREDO CENEVIVA NETO
AGRAVADO	: ELISA CLAUDIA COUTINHO
AGRAVADO	: LYCURGO BUENO DA SILVA
AGRAVADO	: EDMUNDO PEREIRA CAPARELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARI ELIANE FELTRIN CAPARELLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SILVIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : MUNIR JORGE DAHER
AGRAVADO : CASSIANO DE MOURA ABDALLA
AGRAVADO : MARTA APARECIDA MAMPRIM
AGRAVADO : FARAH DROUBI
AGRAVADO : RUBENS FAINASCHE
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO : MARCIO PIZARRO PIMENTA
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS MENDONÇA
AGRAVADO : APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO SANTOS
AGRAVADO : GUSTAVO PARO
AGRAVADO : LUCIANA MARIA FACHINA CARDOSO
AGRAVADO : MARCELO NAVARRO HERNANDES
AGRAVADO : RODRIGO ZEITOUN TAIAR
AGRAVADO : WILSON MAMINHAQUI
ADVOGADO : GERALDO CAMARGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que " não se vislumbra a ocorrência de culpa ou dolo nas contratações realizadas". Portanto, ausente o elemento subjetivo.
2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.761 - SP (2014/0011135-3)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADOS	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PEDRO BARROZO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
AGRAVADO	: OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADO	: ÍTALO RONDINA DUARTE
AGRAVADO	: CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
AGRAVADO	: ALINE CRISTINA CORREA PEDRO
AGRAVADO	: PAULO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO JOSÉ KAPP
ADVOGADO	: YUSSIF RAMADAN
AGRAVADO	: INES MARIA MACIEL BISIO
ADVOGADO	: LIDIANE FIOREZI CAMARGO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA JORGETE RODRIGUES
AGRAVADO	: NEUSA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO
AGRAVADO	: MARINA PEREIRA ZAIDEN
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA BASSO SPEXOTO
AGRAVADO	: LENI SEBASTIANA M FACHINA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES
AGRAVADO	: RICARDO GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO	: ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO LUPPI SOBRINHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PIPINO
AGRAVADO	: RENATA MELILLO GARCIA
AGRAVADO	: LECER ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO	: NOELI BUENO DE SOUZA
AGRAVADO	: ELAINE CRISTINA ALVES
AGRAVADO	: SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SAVERIO TEOFILO JUNIOR
AGRAVADO	: CRISTIANE DEL ANGELO
AGRAVADO	: HAMYLTON MAXIMILIANO SPIGIORIN NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALFREDO CENEVIVA NETO
AGRAVADO	: ELISA CLAUDIA COUTINHO
AGRAVADO	: LYCURGO BUENO DA SILVA
AGRAVADO	: EDMUNDO PEREIRA CAPARELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARI ELIANE FELTRIN CAPARELLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SILVIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : MUNIR JORGE DAHER
AGRAVADO : CASSIANO DE MOURA ABDALLA
AGRAVADO : MARTA APARECIDA MAMPRIM
AGRAVADO : FARAH DROUBI
AGRAVADO : RUBENS FAINASCHE
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO : MARCIO PIZARRO PIMENTA
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS MENDONÇA
AGRAVADO : APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO SANTOS
AGRAVADO : GUSTAVO PARO
AGRAVADO : LUCIANA MARIA FACHINA CARDOSO
AGRAVADO : MARCELO NAVARRO HERNANDES
AGRAVADO : RODRIGO ZEITOUN TAIAR
AGRAVADO : WILSON MAMINHAQUI
ADVOGADO : GERALDO CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial que assim decidiu:

" O Tribunal a quo assim decidiu:

"As ilegalidades acima noticiadas foram apontadas pelo Eg.

Tribunal de Contas do Estado e a própria Municipalidade, exercendo a autotutela de seus atos administrativos, anulou o referido concurso público.

Todavia, as irregularidades apontadas não caracterizam ato de improbidade administrativa.

O concurso publico foi realizado com vícios em seu edital e, por esta razão, foi anulado, sendo que os co-réus empossados foram posteriormente dispensados.

O autor não se desincumbiu de provar o eventual prejuízo causado por tal conduta ou de que tivesse sido beneficiada determinada pessoa.

Os vícios apontados geram a mera suspeita de direcionamento do resultado do certame, sem a manifesta comprovação de sua ocorrência.

As irregularidades noticiadas são bastante para anular o concurso público, mas não ensejam, por si só, a caracterização de ato de improbidade.

(...)

No caso, efetivamente, não se vislumbra a ocorrência de culpa ou dolo nas contratações realizadas. O Prefeito Municipal pode ter sido inábil ao publicar um edital irregular, mas sem a prova da existência de direcionamento do resultado, não há base para se manter a condenação pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por outro lado, as pessoas contratadas, como nada há a demonstrar em sentido contrário, trabalharam, e fizeram jus aos salários que receberam.

E exatamente por isso, ou seja, como já dito, o serviço foi prestado, a devolução dos salários recebidos aos cofres públicos implica em inadmissível enriquecimento ilícito, e, por isso, não pode prevalecer.

Houve contratação irregular, é verdade, mas quem foi empossado no referido concurso público, ainda que de forma viciosa, tinha o direito de receber as verbas pertinentes. (fls. 1035 - 1040).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, ao se manifestar acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei). Para revisar essa premissa, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1380543/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2013).

No mais, quanto ao honorários advocatícios de sucumbência assiste razão ao recorrente. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é proibida a condenação nos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE, SALVO NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA.

1. No sistema processual brasileiro é vedada, como regra geral, a condenação do autor da ação civil pública no ônus da sucumbência, exceção de natureza político-jurídica ao art. 20 do Código de Processo Civil.

2. À luz do art. 18 da Lei 7.347/1985, a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração).

3. No campo da ação civil pública, mais do que em qualquer outro, vigora para o juiz o princípio hermenêutico do *in dubio pro societate*, vale dizer, entre uma interpretação que limite, atrofie ou dificulte o acesso coletivo à Justiça e outra que, ao contrário, o amplie, revigore ou facilite, a opção deve ser por esta e não por aquela.

4. O interesse maior da coletividade determina que o juiz, via interpretação, não erija barreiras e impedimentos (materiais ou processuais, institucionais ou financeiros) à Ação Civil Pública, exceto aqueles expressa e incontestavelmente previstos pelo legislador.

5. Excepciona-se a vedação de condenação sucumbencial somente quando inequívoca a má-fé do autor da Ação Civil Pública, apurada na forma dos arts. 14, III, e 17, todos do Código de Processo Civil.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 842.768/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** "

No presente Agravo Regimental alega o agravante que " presente a ação dolosa, com o intuito de fraudar Concurso Público, causando clara violação aos postulados da igualdade e da legalidade (art. 11, da Lei nº 8.429/92), o que não pode ser admitido."

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.761 - SP (2014/0011135-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

" As irregularidades noticiadas são bastante para anular o concurso público, mas não ensejam, por si só, a caracterização de ato de improbidade.

(...)

No caso, efetivamente, não se vislumbra a ocorrência de culpa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo nas contratações realizadas. O Prefeito Municipal pode ter sido inábil ao publicar um edital irregular, mas sem a prova da existência de direcionamento do resultado, não há base para se manter a condenação pleiteada.

(...)

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". " (fl. 1170).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que " não se vislumbra a ocorrência de culpa ou dolo nas contratações realizadas". Portanto, ausente o elemento subjetivo

Rever esse entendimento implica reexames dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0011135-3

AgRg no
REsp 1.430.761 / SP

Números Origem: 01450940420088260000 13982002 1420120020003253 145094020088260000 3252002
329145569 32914559 6102002 83470353 994081450945

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADOS	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ PEDRO BARROZO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
RECORRIDO	: OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADO	: ÍTALO RONDINA DUARTE
RECORRIDO	: CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
RECORRIDO	: ALINE CRISTINA CORREA PEDRO
RECORRIDO	: PAULO CELSO DOS SANTOS
RECORRIDO	: ANTONIO JOSÉ KAPP
ADVOGADO	: YUSSIF RAMADAN
RECORRIDO	: INES MARIA MACIEL BISIO
ADVOGADO	: LIDIANE FIOREZI CAMARGO
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA JORGETE RODRIGUES
RECORRIDO	: NEUSA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO
RECORRIDO	: MARINA PEREIRA ZAIDEN
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA BASSO SPEXOTO
RECORRIDO	: LENI SEBASTIANA M FACHINA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES
RECORRIDO	: RICARDO GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO	: ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO LUPPI SOBRINHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PIPINO
RECORRIDO	: RENATA MELILLO GARCIA
RECORRIDO	: LECER ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: VERA LUCIA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO	: NOELI BUENO DE SOUZA
RECORRIDO	: ELAINE CRISTINA ALVES
RECORRIDO	: SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SAVERIO TEOFILO JUNIOR
RECORRIDO	: CRISTIANE DEL ANGELO
RECORRIDO	: HAMYLTON MAXIMILIANO SPIGIORIN NETO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: ALFREDO CENEVIVA NETO
RECORRIDO	: ELISA CLAUDIA COUTINHO
RECORRIDO	: LYCURGO BUENO DA SILVA
RECORRIDO	: EDMUNDO PEREIRA CAPARELLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARI ELIANE FELTRIN CAPARELLI
RECORRIDO	: SILVIA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO	: MUNIR JORGE DAHER
RECORRIDO	: CASSIANO DE MOURA ABDALLA
RECORRIDO	: MARTA APARECIDA MAMPRIM
RECORRIDO	: FARAH DROUBI
RECORRIDO	: RUBENS FAINASCHE
ADVOGADO	: EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO	: MARCIO PIZARRO PIMENTA
ADVOGADO	: FERNANDA MARTINS MENDONÇA
RECORRIDO	: APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO	: FRANCISCO APARECIDO SANTOS
RECORRIDO	: GUSTAVO PARO
RECORRIDO	: LUCIANA MARIA FACHINA CARDOSO
RECORRIDO	: MARCELO NAVARRO HERNANDES
RECORRIDO	: RODRIGO ZEITOUN TAIAR
RECORRIDO	: WILSON MAMINHAQUI
ADVOGADO	: GERALDO CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADOS	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PEDRO BARROZO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
AGRAVADO	: OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADO	: ÍTALO RONDINA DUARTE
AGRAVADO	: CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO
ADVOGADO	: FERNANDO MELO FILHO
AGRAVADO	: ALINE CRISTINA CORREA PEDRO
AGRAVADO	: PAULO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO JOSÉ KAPP
ADVOGADO	: YUSSIF RAMADAN
AGRAVADO	: INES MARIA MACIEL BISIO
ADVOGADO	: LIDIANE FIOREZI CAMARGO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA JORGETE RODRIGUES
AGRAVADO	: NEUSA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO
AGRAVADO	: MARINA PEREIRA ZAIDEN
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA BASSO SPEXOTO
AGRAVADO	: LENI SEBASTIANA M FACHINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES
AGRAVADO	: RICARDO GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO	: ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO LUPPI SOBRINHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PIPINO
AGRAVADO	: RENATA MELILLO GARCIA
AGRAVADO	: LECER ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO	: NOELI BUENO DE SOUZA
AGRAVADO	: ELAINE CRISTINA ALVES
AGRAVADO	: SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SAVERIO TEOFILO JUNIOR
AGRAVADO	: CRISTIANE DEL ANGELO
AGRAVADO	: HAMYLTON MAXIMILIANO SPIGIORIN NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALFREDO CENEVIVA NETO
AGRAVADO	: ELISA CLAUDIA COUTINHO
AGRAVADO	: LYCURGO BUENO DA SILVA
AGRAVADO	: EDMUNDO PEREIRA CAPARELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARI ELIANE FELTRIN CAPARELLI
AGRAVADO	: SILVIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: MUNIR JORGE DAHER
AGRAVADO	: CASSIANO DE MOURA ABDALLA
AGRAVADO	: MARTA APARECIDA MAMPRIM
AGRAVADO	: FARAH DROUBI
AGRAVADO	: RUBENS FAINASCHE
ADVOGADO	: EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO	: MARCIO PIZARRO PIMENTA
ADVOGADO	: FERNANDA MARTINS MENDONÇA
AGRAVADO	: APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FRANCISCO APARECIDO SANTOS
AGRAVADO	: GUSTAVO PARO
AGRAVADO	: LUCIANA MARIA FACHINA CARDOSO
AGRAVADO	: MARCELO NAVARRO HERNANDES
AGRAVADO	: RODRIGO ZEITOUN TAIAR
AGRAVADO	: WILSON MAMINHAQUI
ADVOGADO	: GERALDO CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.